

Data de aprovação: ____/____/____

**O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL:
A SISTEMÁTICA INAUGURADA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 28 E O DIREITO
DE MANIFESTAÇÃO DO INVESTIGADO**

Rafael de Freitas Costa¹
Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente artigo possui como principal objetivo analisar a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal dada pela Lei 13.964/19 sob o enfoque do novo procedimento do arquivamento do Inquérito Policial, bem como o recurso da vítima e a possibilidade da manifestação do investigado. Nessa perspectiva, em primeiro plano, será analisado a redação original do art. 28, antes do advento da Lei 13.964/19, com o objetivo de marcar as diferenças entre as duas redações do diploma legal, evidenciando sob a antiga sistemática, como a forma de arquivamento constituía ameaça ao sistema acusatório alicerçado na Constituição Federal de 1988. Em um segundo momento, a presente pesquisa passará para a análise da nova redação do art. 28 e as suas nuances, sobretudo o direito de manifestação do investigado em decorrência da expressa previsão do recurso interposto pela vítima. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, bem como pesquisa bibliográfica, sobretudo fundamentos doutrinários e jurisprudenciais. Partindo desse pressuposto, o presente artigo obteve como conclusão que a redação do art. 28, embora não tenha como previsão a manifestação do investigado, deve ser interpretada para que se admita o momento procedimental adequado para que ele se manifeste, tendo em vista os ditames do devido processo legal e do contraditório.

Palavras-chave: Direito processual penal. Sistema acusatório. Lei 13.964/19. Arquivamento do inquérito policial. Investigado.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rafafreitas07@hotmail.com

² Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

**ARCHIVING THE POLICE INQUIRY:
THE SYSTEMATIC OPENED BY THE NEW WRITING OF ART. 28 AND THE
POSSIBILITY OF MANIFESTATION OF THE PERSON UNDER INQUIRY**

ABSTRACT

The present article has the main goal analysing the new law writing of the art. 28 of the Penal Procedure Code given by the Law 13.964/19 under the focus of the new filling of the police inquiry, as well as the victim appeal and the possibility of manifestation of the person under inquiry. In that perspective, in the first plan, it will be analysed the original writing of the art. 28, before the advent of the law 13.964/19, with the goal of setting the differences between the two writings of this legal diploma, evidencing under the old procedure, that the form of filling did constitute a threat to the accusatory system grounded on the Federal Constitution of 1998. Nevertheless, the present research will analyse the new writing of the article 28 and its nuances, especially the right of manifestation of the person under inquiry in consequence of the previous possibility of appeal opposed by the victim. Therefore, it has been used the hypothetical-deductive method, such as a bibliographic research, above all doctrinaire fundamentals and judicial precedents. Thus, the present article has achieved as conclusion that the new writing of the art. 28, even though it hasn't in it writing the manifestation of the person under inquiry, it shall be interpreted in order that admits the appropriate procedural moment for it to manifest itself, in view of the dictates of due process of law and adversarial principle.

Keywords: Criminal procedural law. Accusatory system. Law 13.964/19. Police inquiry. Investigated person.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019 trouxe várias mudanças no direito penal e processo penal brasileiro, notadamente neste último. No processo penal, a lei conhecida como "pacote anticrime" modificou muitos artigos do novel Código de Processo Penal. Em especial, a nova forma de arquivamento do inquérito policial se adaptou ao novo

sistema processual brasileiro, trazendo várias novidades na sua forma de processamento.

Nesse sentido, a presente pesquisa aborda a nova sistemática do arquivamento do Inquérito Policial inaugurada pela Lei 13.964/2019. Trata-se de inovação que vai ao encontro dos ditames do sistema acusatório confirmado pela reforma. A nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal extingue por completo o chamado poder anômalo do juiz, deixando sob a responsabilidade do parquet a decisão de arquivamento.

Nessa toada, vale ressaltar que o novo artigo de lei infelizmente está suspenso por liminar concedida pelo Ministro do STF Luiz Fux, nas ADIn's 6.298, 6.299, 6.300. Entretanto, tendo em vista a decisão liminar, o mérito ainda será analisado pelo plenário, sendo essa suspensão temporária. A nova redação inaugura um novo procedimento de arquivamento, com algumas nuances que serão analisadas na presente pesquisa, na medida em que trata de situações inéditas de forma pouco precisa.

O novo art. 28 do Código de Processo Penal estabelece que o arquivamento será realizado somente no âmbito administrativo do órgão acusador, sendo realizado o arquivamento pelo promotor natural e homologado ou não pelo órgão superior revisor. Entretanto, não faz menção de forma expressa de como se realizará esse procedimento interno e de como será exercido o inédito direito de recurso da vítima e a participação do investigado.

Dessa forma, inicialmente, a presente pesquisa tem como objetivo analisar de forma sucinta o novo panorama trazido pela inédita redação do art. 28, marcando as principais diferenças em relação à antiga sistemática marcada pela atuação do órgão julgador no âmbito do arquivamento. Será realizada uma abordagem qualitativa analisando os novos conceitos trazidos pelo novel instituto.

Em se tratando da confirmação do sistema acusatório, como já foi falado, a Lei 13.964/19 opta expressamente em seu art. 3-A pelo sistema acusatório. Porém, vale salientar que o marco para a consolidação desse sistema no Brasil não foi esse novel diploma. Como será visto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a optar pelo modelo acusatório, na medida em que consignou em seu texto uma série de direitos fundamentais do acusado, entre eles, a ampla defesa e o devido processo legal.

Superada esta etapa, a presente pesquisa passará para análise do processamento do arquivamento trazido pela nova redação do art. 28 do CPP. Em outras palavras, será analisada a nova forma de arquivamento do inquérito policial realizada pelo Ministério Público e de como se desenvolverá o seu arquivamento no âmbito interno, na medida em que não há legislação específica que discipline essa homologação. O arquivamento no âmbito interno do Ministério Público seguirá a regulamentação vigente na Lei complementar 75/93 e na Lei 8625/93.

Por fim, adentrando no cerne da problemática, tendo em vista que o Código de Processo Penal não tratou de forma específica de como se dará o recurso interposto pela vítima contra o arquivamento do inquérito policial, o presente artigo também abordará o recurso interposto pela vítima contra a decisão de arquivamento e a possibilidade de manifestação do investigado.

Nessa perspectiva, se partirá da premissa de que o investigado possui total direito ao contraditório para se manifestar ao recurso administrativo interposto pela vítima, assim como impugnar o indeferimento do arquivamento pelo órgão revisor. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, será analisada a nova redação do art. 28, bem como o novo papel da vítima e do investigado no âmbito do arquivamento da investigação preliminar.

2 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL SOB O PANORAMA ANTERIOR À LEI 13.964/2019

A priori, para entender a nova sistemática inaugurada pelo art. 28, é preciso entender a forma como ocorria o arquivamento do inquérito policial antes da lei 13.964/2019. Nesse sentido, a antiga redação do dispositivo legal determinava que o arquivamento, de iniciativa do membro do Ministério Público, deveria ser solicitado ao juízo responsável pela fase da investigação preliminar.

É dessa forma que determina a redação original do art. 28 que ainda está em vigor devido liminar concedida pelo STF pendente de julgamento pelo plenário:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do

Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941).

O titular da ação penal realizaria o pedido de arquivamento a ser deferido pelo juízo. Dessa forma, em caso de discordância do juízo pelo arquivamento do inquérito policial, ele por meio de despacho determinaria a remessa dos autos ao Procurador de Justiça para decidir sobre o arquivamento. Tratava-se de ato complexo que envolvia a atuação do juízo e a dupla atuação do parquet.

Nesse diapasão, de acordo com Luiz Felipe Pinheiro Neto (2020) a atuação do juiz conforme a antiga redação do art. 28 é denominada de função anômala, na medida em que atua como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Em outras palavras, a deliberação ministerial em realizar o arquivamento é condicionada pela confirmação do membro do Poder Judiciário no exercício da jurisdição.

Para Aury Lopes Júnior (2020), ao divergir do entendimento do arquivamento pelo membro do parquet, o juiz exerce o controle judicial da disponibilidade da ação penal de forma inquisitorial, o que vai de encontro aos ditames acusatórios do processo penal constitucional. Vale ressaltar que esse é o entendimento de boa parte da doutrina, uma vez que o juiz atua de forma ativa na proposta de arquivamento pelo membro do parquet, consubstanciando ameaça ao princípio acusatório.

Apesar do ordenamento jurídico já possuir fundamentos elementares para o assentamento do sistema acusatório brasileiro, o simples ato de requerimento do arquivamento do Inquérito Policial pelo Ministério Público deveria passar pela chancela do juízo. O juiz interferiria na esfera da independência funcional do parquet na medida em que exercia a fiscalização da ação penal pública. Caso o juízo concordasse com o requerimento de arquivamento, todo o caso seria encerrado até o surgimento de novas provas, conforme previsão legal.

Em especial, no que tange a propositura da ação penal pela existência de novas provas, a doutrina entende que esses novos elementos probatórios não podem já está carreados aos autos. Para que o Inquérito Policial seja desarquivado e ação penal iniciada, o Ministério Público deve apresentar novas provas do ponto de vista material e formal, ou seja, provas essas que não podem já estar presentes no Inquérito Policial.

Para Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 462), o simples acréscimo de novos depoimentos aos autos, sem alterar a lógica fática, não configura álibi suficiente para propositura da ação penal. Nesse pórtico, o STJ já definiu sua jurisprudência, por meio do enunciado 524, ao dizer que as novas provas referidas no art. 18 do Código de Processo Penal, são aquelas cujo surgimento ocorreu após o encerramento do inquérito policial.

Vale pontuar ainda que, caso o Ministério Público não entenda que ainda não existe suporte probatório suficiente para propositura da ação penal, de acordo com o art. 16 do Código de Processo Penal, o membro do parquet pode requisitar diligências para a autoridade policial. Trata-se da devolução dos autos do Inquérito Policial para a autoridade policial para que, posteriormente, seja viabilizada a denúncia.

Partindo do pressuposto de que as diligências requeridas pelo Ministério Público são de caráter essencial para propositura da ação penal, na medida em que constituem arcabouço necessário para denúncia, a autoridade policial tem como dever agir de acordo com o requisitado. Apesar do Delegado de Polícia ser o responsável pelo Inquérito Policial, cabendo a ele analisar as diligências pertinentes, a doutrina entende que ele deve agir para que as diligências requisitadas pelo parquet sejam atendidas.

Superada essa pertinente discussão, é preciso retomar a análise da sistemática do arquivamento do Inquérito Policial sob a antiga redação do art. 28. Nesse sentido, em caso de discordância sobre o arquivamento pelo juízo competente, remetido os autos ao Procurador de Justiça, três caminhos poderiam ser seguidos. Em caso de concordância com o arquivamento do inquérito, devolveria os autos ao juízo competente confirmando a decisão do promotor natural, situação na qual o juiz estaria vinculado.

Em contrapartida, caso discordasse da decisão de arquivamento pelo promotor natural, poderia ele mesmo oferecer a denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para processá-la. Vale lembrar que, além dos dois caminhos citados, o Procurador de Justiça também poderia requisitar diligências para apurar os detalhes da investigação.

É preciso ressaltar que o comportamento do Procurador Geral de Justiça ao designar outro membro para realizar a denúncia tem como objetivo o respeito aos princípios institucionais do Ministério Público. De acordo com o art. 127, §1 da

Constituição Federal (BRASIL, 1988), figura como princípio essencial do Ministério Público a independência funcional, ou seja, a norma constitucional garante ao membro do parquet a atuação desimpedida de qualquer agente exterior à sua competência funcional, inclusive o Procurador Geral de Justiça.

Por essa razão que, caso o Procurador Geral de Justiça discorde sobre o arquivamento do inquérito policial, não poderá devolvê-lo ao promotor natural que decidiu pelo arquivamento. Nessa situação, designará outro membro que estará vinculado ao oferecimento da denúncia na medida em que representará o entendimento institucional do caso em questão, sendo afastado assim, a independência funcional. Trata-se de exceção a esse princípio.

Em se tratando do Ministério Público Federal, a sistemática de arquivamento anterior à Lei 13.964/19 seguia lógica um pouco diferente. Os Procuradores da República, membros do Ministério Público da União, estão submetidos ao regramento disposto na Lei Complementar 75/93. Nesse sentido, sendo determinado o arquivamento do Inquérito Policial, trata-se de competência das Câmaras de Coordenação e Revisão a manifestação sobre a homologação ou não da referida investigação.

É importante ainda mencionar que, antes mesmo do advento da Lei 13.964/19, no âmbito do Ministério Público da União, já existia entendimento nas Câmaras de Coordenação e Revisão de que o Procurador da República poderia deixar de submeter o arquivamento à homologação, caso fosse hipótese de entendimento institucional consolidado ou falta de justa causa. É pacífico o alinhamento institucional no âmbito do Ministério Público Federal sobre a não necessidade de homologação do arquivamento em casos de matérias repetitivas.

Portanto, até o advento da Lei 13.964/19 esse era o regramento utilizado no processamento do arquivamento da investigação preliminar. Ademais, vale salientar que, apesar dessa ser a sistemática utilizada pelo Código de Processo Penal, no âmbito do Poder Legislativo brasileiro já houve muitos projetos de reforma do referido código que tinham como previsão a mudança de tal sistemática. O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal em 2008 já previa o procedimento adotado pela Lei 13.964/2019, no qual efetivou a modificação.

3 O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 28 ALTERADO PELA LEI 13.964/19

3.1 A LEI 13.964/19 E A CONFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

A priori, antes de discorrer sobre a nova sistemática inaugurada pela Lei 13.964/19, é necessário entender o sistema que norteou o Código de Processo Penal Brasileiro. É preciso comentar que a doutrina processualista penal clássica separa esse sistema em duas esferas de natureza totalmente distintas.

Nessa toada, a doutrina aponta a existência de dois grandes sistemas, sendo eles o sistema acusatório e o sistema inquisitorial. Ao falar sobre esses sistemas vale pontuar que são considerados sistemas puros na medida em que são considerados pela doutrina como referenciais históricos.

O sistema acusatório tem sua origem no período clássico, sendo pontos de referência a Grécia Antiga e Roma. Pontua Guilherme Madeira Dezem (2020, p. 101) que a referência ao processo penal grego era falar, essencialmente do processo penal ateniense, uma vez que a Grécia possuía uma pluralidade de sistemas jurídicos.

A característica marcante do sistema acusatório diz respeito ao seu alto poder de separação da atuação dos agentes envolvidos no processo. Vigorava como regra a utilização do processo oral, com a atuação dos agentes norteadas pela publicidade dos atos. O juiz não participava da função de acusação, assim como não possuía autonomia para proceder com a produção de provas. Esse sistema vigorou até meados do século XII.

Juntamente com o século XII começou a ser utilizado o sistema inquisitorial, notadamente devido a ascensão da Igreja Católica no período. Assevera Aury Lopes Júnior (2020), que durante o século XIII foi criado o Tribunal da Inquisição com o objetivo de punir os transgressores dos mandamentos da Igreja Católica. A grande característica desse sistema está na atuação do juiz.

No sistema inquisitorial o juiz possui o monopólio das funções essenciais do processo. O julgador possuía total controle das ações necessárias para apurar o delito, isto é, a ele era atribuída a função de acusar, julgar e produzir provas. Ademais, nesse sistema, vigorava os ditames da atuação sigilosa do julgador, não

sendo admitido ao acusado os princípios fundamentais do contraditório e da presunção de inocência.

Com a superação da Idade Média e dos princípios punitivos e inquisitórios derivados do regime cristão, o sistema inquisitorial tornou-se ultrapassado na medida em que o cenário do período Iluminista exigia uma nova visão do processo penal. Nesse sentido, passou a ser utilizado o sistema misto, também conhecido como sistema francês, no qual permite a atuação conjunta das elementares formadoras dos dois sistemas clássicos antagônicos.

Partindo desse pressuposto histórico, o processo penal brasileiro sempre foi alvo de grandes divergências a respeito da natureza de seu sistema. O marco apaziguador desse imbróglio foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Política de 1988, além de consignar como princípios fundamentais o contraditório e o devido processo legal, estabeleceu que incube ao Ministério Público o papel de acusar³.

Para Aury Lopes Júnior (2020), até o advento da Constituição de 1988 o sistema que prevalecia no Brasil era o inquisitorial ou neoinquisitorial. Em contrapartida, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 45) comenta que a partir do momento em que o Código de Processo Penal entrou em vigor o sistema predominante era o misto ou francês. Essa parcela da doutrina defende o sistema misto pelo fato de levar em conta toda a persecução penal, ou seja, a fase da investigação preliminar (inquisitorial) e a fase do processo penal propriamente dito.

Assim, fica claro que o Constituinte de 1988 foi o ponto de partida no ordenamento jurídico brasileiro do que é chamado hoje de sistema acusatório. Nos dias atuais, com o advento da Lei 13.964/19, o sistema acusatório é expressamente previsto no diploma legal em seu inédito art. 3-A. Nesse sentido, embora suspenso temporariamente por liminar proferida nas ADIn's 6.298, 6.299, 6.300, vale destacar a redação do art. 3-A, uma vez que consolidou o alicerce acusatório presente na Constituição Federal de 1988: "Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (BRASIL, 1988).

Dessa forma, hodiernamente não se admite mais no ordenamento jurídico a figura do juiz-ator. Com a confirmação do sistema acusatório presente no Código de

³ Vide art. 129, inciso I, CF.

Processo Penal surge o dever legal da devida separação dos agentes atuantes na persecução penal. No modelo atual, o juiz deve atentar somente para o regular desenvolvimento do processo, sendo observado os direitos mínimos do investigado com a atuação do juiz das garantias e na instrução penal com o juízo competente. A disputa processual deve acontecer somente entre as partes, devendo figurar o juiz como terceiro desinteressado.

3.2 O NOVO REGRAMENTO DE ARQUIVAMENTO INAUGURADO PELO ART. 28 E A MODIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DOS AGENTES ATUANTES

Isto posto, é preciso tecer novas considerações sobre a inédita redação do art. 28 que dispõe sobre o novo processamento do arquivamento do Inquérito Policial. Em primeiro lugar, o arquivamento ocorrerá somente no âmbito do órgão acusatório, isto é, caso o membro do parquet entenda que não estão presentes os requisitos mínimos de coautoria e materialidade, decidirá pelo arquivamento do Inquérito Policial, com a posterior homologação pelo órgão superior.

O procedimento de arquivamento trata-se agora de ato composto, ou seja, com a atuação dupla de duas instâncias no âmbito do Ministério Público, deixando de lado a atuação do juiz sobre a confirmação ou não do arquivamento. A atual sistemática confirma a adoção do sistema acusatório pelo Código de Processo Penal brasileiro. Nesse sentido, Vladimir Aras e Francisco Dirceu (2020) apontam que antes da ação penal, a inércia do juiz deve ser absoluta, sendo vedada a atuação positiva que interfira na instancia da acusação, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade.

No mesmo sentido, o professor Luiz Felipe Pinheiro Neto (2020) pondera que:

O arquivamento deixa de ser uma decisão judicial e passa a ser um procedimento administrativo. Verifique-se que o juiz, ao discordar do arquivamento, na sistemática antiga, praticamente deixava sua inércia, passando de juiz-espectador para juiz-ator e, de certa forma, estava insistindo no início da ação penal, o que poderia ser considerado uma quebra do sistema acusatório.

Seguindo essa linha de raciocínio, a decisão do membro do parquet que determinar o arquivamento deve ser submetida ao órgão superior. Da inteligência do

art. 28 depreende-se que o promotor natural deve realizar uma espécie de remessa necessária à instância superior. Nessa perspectiva, com recurso interposto ou não pela vítima, a decisão de arquivamento do Inquérito Policial deverá obrigatoriamente ser submetida ao superior hierárquico.

Ademais, vale salientar que a decisão que determinar o arquivamento do inquérito policial não está isenta de fundamentação. Apesar de não ser decisão judicial e não formar coisa julgada, a decisão de arquivamento do promotor natural deve seguir os ditames de um procedimento administrativo transparente, ou seja, o membro do parquet deve expor os motivos que levaram àquele raciocínio.

Corroborando tal posicionamento, Aury Lopes Júnior (2020) assevera:

Essa decisão, em que pese não mais ser submetida a homologação judicial, não é isenta de fundamentação, até porque, no sistema brasileiro, vigoram (ainda que com alguma mitigação) os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública, de modo que ele precisará fundamentar os motivos do arquivamento, não sendo uma pura e simples faculdade.

Sendo publicada a decisão de arquivamento devidamente fundamentada pelo promotor natural, a nova redação do art. 28 do CPP determina que a vítima seja comunicada do ato. Confirma-se aqui a devida importância dada a vítima que é parte diretamente atingida por essa decisão. Segundo determina a nova redação, a vítima terá 30 dias contados da ciência da decisão para interpor o respectivo recurso administrativo.

Nas palavras de Luiz Felipe Pinheiro Neto (2020) “ o princípio da devolutividade não mais é manejado pelo juiz, mas pela vítima ou por seu representante legal”, ou seja, a devolutividade da matéria questionada somente recaíra à vítima, que possui plena legitimidade para interpor o recurso. Com a nova disposição legal, o juiz não interfere mais na tutela dos direitos da vítima.

O Código de Processo Penal não trata a forma como o referido recurso se processará no âmbito interno do parquet. A priori, é necessário atentar para falta de harmonia entre o caput do art. 28 e o seu §1 que trata da possibilidade de revisão pela vítima. O caput determina que os autos serão remetidos de ofício para o órgão revisor do Ministério Público. Em contrapartida, o §1 assevera que a vítima terá o prazo de 30 dias para requerer a revisão, sem deixar claro o momento procedimental para fazê-lo.

Nesse sentido, a interpretação mais adequada da respectiva situação deve-se levar em conta a economia processual. Em outras palavras, após decidir pelo arquivamento dos autos do Inquérito Policial, o promotor natural deverá realizar a comunicação à vítima para que se manifeste em 30 dias. Caso não haja manifestação da vítima ou de seu representante, os autos, de imediato, deverão ser remetidos ao órgão revisor do Ministério Público.

Ademais, ainda se tratando do requerimento de revisão pela vítima, a Lei 13.964/19 não tratou a forma ocorrerá a petição. Como a participação do advogado no Inquérito Policial acaba não sendo obrigatória, a interpretação mais acertada é de que o pedido de revisão pode ser feito exclusivamente pela própria vítima ou por seu representante legal. Não existindo qualquer previsão específica em lei, o pedido de revisão dispensa formalidades, sendo somente necessário ser assinado pelo interessado.

Outro ponto importante que deve ser examinado é, além da vítima, a comunicação da decisão de arquivamento para a autoridade policial, assim como para o investigado. Em se tratando do investigado, de plano não há em que se falar de recurso manejado por ele, uma vez que se trata de evidente falta de interesse recursal. A participação do investigado somente deve ser levada em consideração em caso de recurso interposto pela vítima, assunto esse que será tratado em tópico específico nesta pesquisa.

No mesmo sentido, a autoridade policial encarregada pelo Inquérito Policial deve somente ser notificada para a simples ciência. O encarregado pelo Inquérito Policial está vinculado aos fatos apurados durante o procedimento, trata-se de um procedimento de cognição limitada que almeja preparar e instruir a ação penal.

Para Aury Lopes Júnior (2020) o papel essencial do Inquérito Policial é averiguar e comprovar os fatos constantes na *notitia criminis*, proporcionando o exercício da pretensão acusatória a ser executada pelo parquet. Nessa perspectiva, a autoridade policial está vinculada à atuação no Inquérito Policial, na medida em que não possui cabimento a sua pretensão recursal na decisão de arquivamento.

Por fim, outro ponto a ser averiguado diz respeito à comunicação do arquivamento do Inquérito Policial ao juiz das garantias. Essa comunicação não está prevista na nova redação do art. 28 do CPP, no entanto com o devido respeito ao princípio da cooperação processual, o juiz das garantias deve ser notificado para tomar ciência, sem possibilidade de qualquer interferência na decisão do promotor

natural. Frisa-se, que o juiz das garantias atua somente como fiscal e garantidor dos direitos fundamentais mínimos do acusado.

4 O PROCESSAMENTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Em se tratando da remessa à instância superior, a redação do art. 28 dada pela Lei 13.964/2019 é pouco esclarecedora. Tal afirmação acontece devido ao fato de não existir atualmente nenhuma legislação específica que trate da tramitação da decisão de arquivamento do Inquérito Policial no âmbito interno do Ministério Público. No entanto, a posição adotada nesta pesquisa parte do pressuposto de que não é necessário a redação de nenhuma nova lei para regulamentar tal problemática.

A redação original do art. 28 previa que a decisão de arquivamento seria remetida ao Procurador Geral de Justiça para que ele procedesse com a homologação ou não do arquivamento. Em contrapartida, a inovação trazida pela Lei 13.964/19 em seu art. 28 não faz mais menção ao PGJ, se limitando apenas a dizer que o processamento da decisão de arquivamento será realizado na forma da lei.

Seguindo essa linha de raciocínio, a priori, deve-se partir do princípio de que a nova redação do art. 28 não pode ser encarada como uma norma de eficácia limitada. Apesar do artigo de lei não mencionar a forma como deve ocorrer a homologação da decisão de arquivamento, a solução para tal lacuna legislativa encontra-se presente na legislação vigente. Assim, não se pode dizer que a eficácia do art. 28 está pendente de redação de nova lei.

Nesse diapasão, é preciso dizer que a Lei Complementar n. 75/93 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público da União determina que compete as Câmaras de Coordenação e Revisão a manifestação sobre o arquivamento do Inquérito Policial. Dessa forma, fica claro que no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, o Inquérito Policial será remetido ao superior competente que submeterá a matéria ao conselho de coordenação e revisão.

É o que dispõe o art. 62 da LOMPU:

Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral; (BRASIL, 1993a, Art. 62).

Nesse sentido, no âmbito do Ministério Público da União, os autos da decisão de arquivamento serão remetidos ao PGR, no qual submeterá a matéria para manifestação das Câmaras de Coordenação e Revisão. Antes de decidir sobre a homologação, o PGR receberá manifestação da referida Câmara de Revisão para que, posteriormente tome sua decisão.

Importante notar que no âmbito do Ministério Público da União, o Procurador Geral da República não está obrigado a realizar essa função em todos os casos. De acordo com o art. 50 da Lei Complementar 75/93 as atribuições do PGR poderão ser delegadas:

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII. (BRASIL, 1993b).

Partindo desse pressuposto, com a devida previsão legal, as Câmaras de Revisão e Coordenação, assim como os chefes das Procuradorias Regionais podem realizar a homologação da decisão de arquivamento. Sendo assim, a sistemática prevista na Lei Complementar 75/93 poderá ser facilmente aplicada à nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Por fim, no âmbito do Ministério Público da União, ainda é preciso frisar que a resolução nº181/2017 do CNMP, mesmo adaptada à redação original do art. 28, já previa a hipótese do arquivamento do Inquérito Policial perante o órgão superior interno competente. Nesse sentido, o art. 19, §1 da resolução 181/2017 determinava que a promoção do arquivamento poderia ser apresentada nos moldes da redação original do art. 28, ou seja, ao juízo competente, assim como submetida para decisão do órgão superior interno competente para homologação.

Em contrapartida, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais vale salientar que não existe menção expressa às Câmaras de Coordenação e Revisão, sendo exclusividade prevista somente no âmbito do Ministério Público da União. A

Lei n. 8625/93 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe sobre a organização e estrutura dos Ministérios Públicos dos Estados.

Nesse pórtico, conforme o art. 10, IX, alínea D da Lei n. 8625/93 (BRASIL, 1993a) compete ao Procurador Geral de Justiça designar membros para oferecer denúncia no caso de não confirmação do arquivamento do Inquérito Policial. Dessa forma, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, o Procurador Geral de Justiça será o destinatário da decisão de arquivamento do Inquérito Policial, sendo responsável por confirmá-lo ou designar outro membro para prosseguir com a denúncia. Em suma, em sede de persecução penal no âmbito da justiça comum compete ao Procurador Geral de Justiça a decisão final.

Dessa forma, apesar de não ser vedado aos Procuradores Gerais de Justiça proporem atos normativos para regular essa situação em cada ente federado, é preciso seguir as diretrizes gerais estabelecidas pelas respectivas leis orgânicas. Conforme demonstrado, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, assim como a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados dispõe de inteligência necessária para regulamentar o processamento do arquivamento do Inquérito Policial em âmbito nacional.

Nesse sentido, deve-se atentar para uma solução harmônica baseada nos ditames da legislação vigente, sob pena de não se respeitar o princípio da unidade ministerial, no qual foi fortalecido pela nova redação do art. 28 do CPP. Vladimir Aras e Francisco Dirceu (2020) discorrem que a última palavra sobre o arquivamento do Inquérito Policial não é do promotor natural mas sim da instituição considerada como um todo, após a remessa necessária ao superior hierárquico. A nova sistemática do art. 28 permite que os respectivos Ministérios Públicos uniformizem entendimento a respeito de todas as formas de investigação preliminar, aumentando assim a atuação institucional coerente.

5 O RECURSO DA VÍTIMA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO DO INVESTIGADO

Com a nova redação do art. 28 dada pela Lei 13.964/2019, a vítima passa a ser parte ativa da relação pré-processual, isto é, o procedimento inquisitorial do Inquérito Policial. Agora, o legislador determinou de forma expressa que, caso seja

determinado o arquivamento do Inquérito Policial, a vítima deverá ser intimada para, em 30 dias, apresentar o respectivo recurso administrativo.

Trata-se de direito subjetivo da vítima, em não concordando com a decisão de arquivamento, recorrer apresentando os motivos pertinentes. Em outras palavras, o legislador positivou o interesse recursal da vítima em não concordar com possível arquivamento determinado pelo Parquet.

Seguindo essa linha de raciocínio, antes mesmo da publicação da lei 13.964/2019, o Ministério Público já vinha utilizando a ideia positivada no art. 28, notadamente o Ministério Público Federal. A resolução nº 181 de 2017 do CNMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório, já previa em seu art. 19, §3 que, em caso de arquivamento do inquérito, a vítima seria comunicada pelo órgão dessa decisão.

Nesse sentido, segue a redação do art. 19 §3 da resolução 181 do CNMP:

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019) (BRASIL, CNMP, 2017).

Trata-se não somente da referida intimação da vítima, mas também do seu pronunciamento sobre a decisão. Esse entendimento consolidado na resolução nº 181 do CNMP claramente está de acordo com os ditames constitucionais do sistema acusatório. Nesse sentido, mesmo antes da modificação realizada pela Lei 13.964/19, os agentes atuantes no processo penal, notadamente o Ministério Público, já realizavam na prática forense a adaptação do procedimento investigatório ao processo penal democrático.

A comunicação à vítima se consubstancia na maior efetividade do processo regido pelo Estado, seja ele no âmbito da ação penal ou na fase de investigação preliminar, como no Inquérito Policial. A vítima possui o direito constitucional ao contraditório, ou seja, a ela deve ser oportunizado o momento de se manifestar sobre decisão de órgão público com ou sem natureza jurisdicional, que afete a sua esfera de direitos.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 245) o §1 do art. 28 conforme a nova redação pela Lei 13.964/19, deve ser compreendida como um verdadeiro consectário do direito de petição da vítima, segundo disposição do art. 5, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal. A manifestação da vítima, embora se traduza em mera faculdade, deve ser acionado quando a decisão de arquivamento se configurar um grave prejuízo não somente a ela, mas também ao meio social.

Ademais, a efetiva comunicação à vítima é encarada como respeito ao pleno direito à informação. A vítima deve ser intimada para oferecer resposta ao ato decisório público que a causou prejuízos. Em outras palavras, a comunicação do arquivamento do Inquérito Policial à vítima é consequência do direito à ampla defesa no âmbito do processo público democrático.

Nessa toada, Guilherme Madeira Dezem (2020, p. 127) preleciona que em âmbito fundamental, o princípio do contraditório se define em dois elementos, sendo eles o recebimento da informação e o direito de reação. Trata-se de definição elementar que sempre deve nortear o contraditório, seja em qualquer âmbito procedimental tutelado pelo Estado. Corroborando essa ideia, no mesmo sentido, o pai do garantismo penal Luigi Ferrajoli considerou como um de seus axiomas o princípio do contraditório, isto é, *Nulla probatio sine defensione*.

Entretanto, o direito da comunicação à decisão de arquivamento do Inquérito Policial não somente deve ser direcionado à vítima. Em decorrência dos ditames do *duo process of law* incorporado pelo constituinte em 1988, o investigado também possui amplo direito a sua manifestação, de certa forma em oferecer manifestação ao possível recurso da vítima, assim como pugnar pela homologação do arquivamento. Porém, a priori, é preciso analisar que o entendimento adotado aqui, que foi normatizado pela nova redação do art. 28, é medida que se mostrou cabível antes mesmo da edição da Lei 13.964/2019.

Ademais, vale pontuar, em se tratando de Inquérito Policial e sua natureza inquisitorial, o modelo acusatório, bem como o garantismo penal já vem afastando a ideia de que o investigado possua direitos limitados. O recurso da vítima no âmbito interno do Ministério Público e a possibilidade da manifestação do investigado corroboram esse ponto. Outrossim, as alterações proporcionadas no Estatuto da OAB que autorizam a defesa técnica e a possibilidade do advogado realizar quesitos na investigação preliminar, seguem essa mesma linha de raciocínio.

Sob a ótica da sistemática antiga que ainda está em vigor, com o exercício do poder anômalo do juiz, sendo requerido pelo parquet o arquivamento do Inquérito Policial, caso não concordasse com o arquivamento, em decorrência lógica dos ditames do contraditório o juiz já deveria intimar o investigado sobre o indeferimento do arquivamento, embora não existisse previsão legal. Em outras palavras, antes mesmo do advento da Lei 13.964/2019 o direito de não ser réu do investigado já possuía respaldo constitucional e, de certa forma, jurisprudencial.

Nesse ponto, vale lembrar a redação da Súmula 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo” (BRASIL, STF, 2020).

A situação narrada pela súmula diz respeito ao não recebimento da denúncia pelo juízo nos casos de inépcia, justa causa ou falta de pressuposto processual. Nesse sentido, não sendo recebida a denúncia, interposto o respectivo recurso pelo Ministério Público, o investigado deveria ser intimado para oferecer contrarrazões, sob pena de nulidade.

Partindo desse pressuposto, resta claro que, em decorrência lógica da aplicação do princípio fundamental do contraditório nas relações processuais, notadamente nas que fornecem algum tipo de prejuízo ao investigado, a sua intimação é medida que se faz necessária para a plena concretização do processo democrático. Mesmo sob a ótica anterior à Lei 13.964/2019, sendo indeferido o arquivamento pelo juízo, antes mesmo da remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, o investigado deveria ser intimado para se manifestar sobre o indeferimento do arquivamento.

Sob a nova ótica do procedimento dada pela Lei 13.964/19, adentrando no âmbito da manifestação do investigado em caso de arquivamento do Inquérito Policial, é necessário dizer, primeiramente, que a nova sistemática do art. 28 amplia não somente a importância da vítima, mas do investigado também. Nessa perspectiva, da leitura do art. 28 depreende-se agora que o investigado também deverá ser notificado da decisão de arquivamento do Inquérito Policial.

Entretanto, logo em seguida, no art. 28, §1, o legislador somente consignou a possibilidade de revisão da decisão por parte da vítima. Esse não é o posicionamento adotado nesta pesquisa, na medida em que o sistema acusatório

bem como os ditames do devido processo legal não permitem a supressão do direito ao contraditório por parte do investigado.

A priori, para entender essa questão, é preciso também compreender o novo modelo de arquivamento do Inquérito Policial. Como já foi dito nesta pesquisa em capítulo específico, o arquivamento do Inquérito Policial com a nova redação do art. 28 passa a ser regulado por meio de um processo administrativo em *lato sensu* no âmbito interno do Ministério Público.

Dessa forma, sem a existência do controle judicial sob o arquivamento, o novo regramento deve ser tratado tendo como pressuposto os ditames de um procedimento administrativo. Nessa perspectiva, a possibilidade de recurso da vítima se consubstancia como uma espécie de recurso administrativo, sendo também necessário a intimação do investigado para apresentar contrarrazões a essa manifestação.

A intimação do investigado nesses casos não somente efetiva o seu direito de não ser réu, para que se manifeste pela homologação do arquivamento e impugne o recurso da vítima, mas também segue a lógica do devido processo legal. Vale salientar que, além da defesa do cumprimento do contraditório nessas situações, a manifestação do investigado também está de acordo com as disposições legais que norteiam o procedimento administrativo em âmbito federal.

Nessa perspectiva, de acordo com Lima Neto e Silvestre (2020):

Como não há mais atuação judicial, o caput do art. 28 cria um processo administrativo (*lato sensu*). Logo, no caso do Ministério Público da União, deve-se seguir, por analogia, os ritos e regras da Lei 9.784/1999 (LGL\1999\107), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Também por analogia se aplicará essa lei para o Ministério Público Estadual, caso não haja legislação estadual específica.

Isto posto, a lógica do recurso interposto pela vítima, bem como a manifestação do investigado deve seguir os preceitos do diploma legal que regula o processo administrativo, uma vez que o ato de arquivamento passa a ser desenvolvido por ato administrativo composto interno do Ministério Público. Assim, *in verbis*, o art. 62 da Lei 9.784/99: “Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações” (BRASIL, 1999.)

Além disso, é importante ainda frisar que, o Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, reiteradas vezes já consolidou o entendimento de que os ditames do *due process of law* se aplicam no âmbito dos procedimentos administrativos. Dessa forma, vale citar o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 158543/RS de Relatoria do Min. Marco Aurélio:

Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - anulação - Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada (BRASIL, STF, 2020).

Isto posto, tendo como base o arcabouço legal e jurisprudencial, com a previsão da possibilidade da vítima se manifestar contra a homologação do arquivamento manejando o respectivo recurso administrativo, também surge a possibilidade do investigado o fazer. Noutras palavras, em sede de manifestação da vítima, também deverá ser oportunizado ao investigado o momento para que ele realize a sua manifestação pugnando pelo que entender de direito.

Por conseguinte, é evidente que sob a nova sistemática inaugurada pela Lei 13.964/19, o legislador errou na redação do §1 do art. 28 ao apenas expressar a possibilidade de recurso manejado pela vítima. Por inferência lógica dos consectários do contraditório e do devido processo legal, a redação do §1 do art. 28 também deveria trazer de forma expressa a possibilidade de manifestação do investigado.

Corroborando esse posicionamento, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 246) preleciona que, apesar do art. 28 §1 fazer referência apenas à possibilidade da vítima recorrer da decisão de arquivamento, por interpretação extensiva deve-se também permitir a manifestação do investigado. Como já foi dito, a homologação do arquivamento pelo órgão superior interno do Ministério Público é de completo interesse do investigado, uma vez que, inclusive, de acordo com o *caput* do art. 28 ele deve ser intimado para tomar ciência dessa decisão.

No momento em que uma decisão de caráter estatal possa de alguma forma surtir mudanças fáticas ou jurídicas no indivíduo, a ele deve ser dado o direito de se manifestar para que se efetive o contraditório, ainda que em sede de investigação preliminar. Nessa toada, o art. 7, XXI, alínea "a", da Lei 8906/94 alterado pela Lei

13.245/16, determina que os advogados de clientes em fase de investigação preliminar podem apresentar razões e quesitos à autoridade pública. Trata-se de previsão legal disposta no Estatuto da OAB no qual apresenta como direito do investigado se manifestar em sede de investigação preliminar.

Portanto, a Lei 13.964/2019 consolidou em seu art. 28 o acesso ao contraditório pela vítima em caso de decisão de arquivamento do Inquérito Policial, oportunizando momento adequado para sua manifestação. Todavia, embora não haja previsão no art. 28, §1 de que o investigado também tenha a oportunidade de se manifestar, conforme entendimento adotado nesta pesquisa, deve-se também ser realizada a sua intimação. A devida notificação do investigado efetiva o exercício do contraditório, bem como proporciona o direito de não ser réu.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é evidente que a Lei 13.964/19 trouxe vários avanços ao sistema processual penal brasileiro, principalmente no que tange à afirmação do sistema acusatório no Brasil. Embora suspenso alguns dispositivos legais por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, as inovações trazidas pela lei são de caráter substancial para a modernização da tutela jurisdicional no âmbito criminal.

No tocante ao arquivamento do Inquérito Policial, tema este objeto do presente artigo científico, o legislador acertou ao excluir a atuação do Estado-Juiz na decisão de arquivamento. O arquivamento exclusivamente no âmbito interno do Ministério Público é medida que já chegou tarde, porém ainda efetiva para que o processo penal seja desenvolvido com a devida separação dos agentes atuantes.

Em se tratando de um sistema acusatório alicerçado pela Constituição da República, a nova forma de arquivamento do Inquérito Policial assume, dessa vez, a roupagem de um modelo acusatório. O titular da ação penal pública, bem como do ônus probatório, se impõe ao expressar as razões que possam levar a uma hipótese de arquivamento. Com isso, a função institucional do Ministério Público é ainda mais fortalecida.

Entretanto, por mais que a nova redação do art. 28 tenha inovado a forma do arquivamento, como já foi visto, o legislador não atentou para os ditames constitucionais do devido processo legal, bem como do exercício efetivo do contraditório. Embora o legislador tenha previsto a intimação do investigado para

que tome ciência do arquivamento, não consignou a previsão de sua manifestação, seja para se manifestar ao recurso da vítima ou para pugnar pelo arquivamento.

Nessa perspectiva, conclui-se que a medida mais efetiva seja uma nova interpretação do art. 28, conforme redação da Lei 13.964/19. Para que essa lacuna legislativa não macule a persecução penal, é necessário que o art. 28 seja interpretado no sentido de que seja ofertado ao investigado momento adequado para sua manifestação.

Conforme visto, antes mesmo da Lei 13.964/19, o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Supremo Tribunal Federal, por meio de seus entendimentos, já havia consignado a possibilidade de o investigado apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público em desfavor da decisão que indefere a denúncia. Se essa possibilidade se mostra possível, a manifestação do investigado deve ser efetivada, sob pena de prejuízo processual grave.

Portanto, a Lei 13.964/19 foi medida acertada que desde muito tempo se reportava necessária, principalmente para deixar de lado o argumento de que o processo penal brasileiro seria baseado em um modelo inquisitório. Notadamente, a nova redação do art. 28 inaugura uma nova forma de procedimento que, se adequando aos fundamentos acusatórios constitucionalizados, deve aumentar a credibilidade do Poder Judiciário e reafirmar o papel do Ministério Público. Basta no momento que, na prática forense, os tribunais, assim como as partes do processo coloquem em prática tais disposições legais, na medida em que utilizem o novo procedimento sob a ótica da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir; DIRCEU, Francisco. Comentários ao pacote anticrime: o arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a lei anticrime. **Blog do VLAD**, 5 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/05/comentarios-ao-pacote-anticrime-3-o-arquivamento-do-inquerito-policial-pelo-ministerio-publico-apos-a-lei-anticrime/> Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução n. 181/2017 CNMP de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 3689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 29 ago.2020.

BRASIL. **Lei 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 9 set.2020

BRASIL. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Institui o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 156543/RS- Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20158543&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 707**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=sumulas&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=S%C3%BAmula%20707&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 524**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=273>. Acesso em: 26 out.2020

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

IENNACO, Rodrigo. A revisão do arquivamento do inquérito policial na nova estrutura processual penal brasileira- primeiras impressões. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/15/A-revis%C3%A3o-do-arquivamento-do-inqu%C3%A9rito-policial-na-nova-estrutura-processual-penal-brasileira-%E2%80%93-primeiras-impress%C3%B5es/>. Acesso em: 5 set. 2020.

LIMA Neto, Francisco Vieira, SILVESTRE, Gilberto Fachetti. O abuso de poder de denunciar e o direito de não ser réu. Uma leitura a partir do novo art. 28 do código de processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home>. Acesso em: 15. Ago.2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. [Edição do Kindle].

PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. **Pacote anticrime, v. 1: comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: Initia Via, 2020. [Edição do Kindle].

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia de processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.